



ACÓRDÃO N° _____ - DJE: ____/_____/2017.
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
APELAÇÃO CÍVEL – N°. 0001045-45.2012.8.14.0069
COMARCA: PACAJÁ/PA.
APELANTE: CLAUDAILTON DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO: CESAR TADRA (OAB/PA 14.768-B)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: RENATO BELINI.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. DESTAMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA CIVIL E DA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE. INTIMAÇÃO DO MP. MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO. ART. 350, CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO APELANTE. NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. VIOLAÇÃO. CUMULAÇÃO IMPRÓPIA DE PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER REFLORESTAMENTO E PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA NULIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Juiz é o efetivo destinatário da prova, cabendo-lhe valorar cada elemento de prova, sendo que, na hipótese de entender pela prescindibilidade de outras provas haja vista a existência de prova documental suficiente e contextualizada aos autos, poderá efetuar o julgamento antecipado da lide. Precedentes do STJ;
2. À mercê da independência das esferas administrativa e cível, não há necessidade de se aguardar a resolução do processo administrativo que busca infirmar a autuação e sanção realizada pelo órgão ambiental;
3. A ausência de intimação do autor da ação, in casu, do Ministério Público através de seu representante não tem o condão de gerar efeitos negativos aos direitos de ampla defesa do apelante, de sorte que não se verifica qualquer prejuízo imposto a este em razão do vício procedimental, aplicando-se, assim, o disposto no art. 282, §§ 1º, 2º, do Código de Processo Civil;
4. Na hipótese dos autos, restou configurado julgamento ultra petita e violação ao art. 460 do CPC/73, na medida em que a ação proposta pelo órgão ministerial possuía cumulação imprópria de pedidos, sendo que o pedido indenizatório de pagamento de quantia certa era subsidiário ao pedido principal de obrigação de fazer o reflorestamento da área degradada. Apenas, na eventualidade desta obrigação se mostrar inviável, incidiria o dever de compensação pecuniária pelos danos ambientais causados;
5. A sentença do juízo a quo, na realidade, foi além do pedido formulado pelo, tendo condenado o apelante ao pagamento de quantia certa e obrigação de fazer o reflorestamento. Ainda que a jurisprudência pacífica do STJ admita tal cumulação, na hipótese dos autos, tal situação encontra óbice na formulação dos pedidos do órgão ministerial, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade da sentença;
6. A nulidade ora declarada não impede que, por força do art. 1.013, §3º, inc. II, do Código de Processo Civil, se aplique a teoria da causa madura, julgando-se o mérito do processo, no sentido de reconhecer a procedência do pedido do autor na presente ação civil pública, em razão da caracterização da responsabilidade civil objetiva por danos ambiental evidenciada nos autos;
7. Apelação conhecida e parcialmente provida para reconhecer a nulidade e, aplicando a causa madura, julgar o mérito da demanda, determinando ao Apelante que realize o reflorestamento integral da área destruída, com o replantio de mudas de variadas espécies nativas da Floresta Amazônica, devendo, ainda, realizar o acompanhamento do efetivo crescimento das referidas árvores durante o período de 8 (oito) anos, submetendo-se, também, ao envio de relatórios anuais ao IBAMA, a fim de informar o desenvolvimento da floresta na área degradada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para declarar nula a sentença de primeiro grau, e, por fora do art. 1.013, §3º, inc. II, em homenagem a teoria da causa madura, julgar procedente o pedido do autor, determinando ao Apelante que realize o reflorestamento integral da área destruída, com o replantio de mudas de variadas espécies nativas da Floresta Amazônica, devendo, ainda, realizar o acompanhamento do efetivo crescimento das referidas árvores durante o período de 8 (oito) anos, submetendo-se, também, ao envio de relatórios anuais ao IBAMA, a fim de informar o desenvolvimento da floresta na área degradada.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luiz Gonzaga da Costa



Neto e Desa. Diracy Nunes Alves - Presidente.
Plenário 2ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (2017).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

APELAÇÃO CÍVEL – N°. 0001045-45.2012.8.14.0069

COMARCA: PACAJÁ/PA.

APELANTE: CLAUDAILTON DA SILVA AGUIAR

ADVOGADO: CESAR TADRA (OAB/PA 14.768-B)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR DE JUSTIÇA: RENATO BELINI.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CLAUDAILTON DA SILVA AGUIAR, nos autos de Ação Civil Pública de obrigação de fazer (Processo nº. 001045.45.2012.814.0069) proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, diante do inconformismo com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única de Pacajá/Pa (fls. 40/42), que, julgou parcialmente procedente o pedido da inicial, condenando o apelante à indenização por danos materiais coletivos no montante de R\$-10.000,00 (dez mil reais), revertidos ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, bem como determinou ao mesmo o reflorestamento da área objeto da degradação, no prazo de 06 (seis) meses, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nas razões da apelação, às fls. 46/54, sustenta-se, em suma, preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide que impediu a regular produção de provas por parte do apelante. Ainda preliminarmente suscita questão a respeito da impossibilidade de prosseguimento do processo e prolação da sentença, haja vista a existência de processo administrativo a discutir a autuação da infração ambiental, o que recomendaria o sobrestamento do feito até a decisão administrativa. Também em preliminar de mérito, o apelo alega a nulidade do processo, na medida em que o órgão ministerial não foi intimado a se manifestar acerca das teses suscitadas por ocasião da contestação. A última preliminar arguida refere-se à violação dos artigos 128 e 460, do CPC/73, configurando-se julgamento ultra petita, uma vez que a sentença condenou o apelante ao pagamento de indenização por danos materiais e determinou o reflorestamento da área degradada, sendo que, por ocasião da petição inicial, tais pedidos foram postulados de forma eventual.

Em relação ao mérito, o recurso argumenta que o prazo de 06 (seis) meses, estipulado para cumprimento da obrigação de reflorestamento é deveras exíguo, sendo impossível se concretizar a recuperação da mata no período determinado no provimento de primeiro grau. Ao final, pugna pela reforma do quantum indenizatório fixado na sentença, considerando-o excessivo.

Em contrarrazões (fls. 61/64), o representante do Ministério Público estadual defende o conhecimento e desprovimento da apelação, devendo ser mantida a sentença prolatada pelo juízo a quo.

Nesta instância, a 12ª Procuradoria de Justiça pronuncia-se no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo, considerando a inexistência de razões suficientes para a anulação ou reforma do provimento de primeiro grau (fls. 68/75).

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Belém/PA, 02 de março de 2017.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador-Relator

.
. .
. . .
. . . .



VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. DESTAMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA CIVIL E DA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE. INTIMAÇÃO DO MP. MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO. ART. 350, CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO APELANTE. NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. VIOLAÇÃO. CUMULAÇÃO IMPRÓPIA DE PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER REFLORESTAMENTO E PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA NULIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Juiz é o efetivo destinatário da prova, cabendo-lhe valorar cada elemento de prova, sendo que, na hipótese de entender pela prescindibilidade de outras provas haja vista a existência de prova documental suficiente e contextualizada aos autos, poderá efetuar o julgamento antecipado da lide. Precedentes do STJ;
2. À mercê da independência das esferas administrativa e cível, não há necessidade de se aguardar a resolução do processo administrativo que busca infirmar a autuação e sanção realizada pelo órgão ambiental;
3. A ausência de intimação do autor da ação, in casu, do Ministério Público através de seu representante não tem o condão de gerar efeitos negativos aos direitos de ampla defesa do apelante, de sorte que não se verifica qualquer prejuízo imposto a este em razão do vício procedimental, aplicando-se, assim, o disposto no art. 282, §§ 1º, 2º, do Código de Processo Civil;
4. Na hipótese dos autos, restou configurado julgamento ultra petita e violação ao art. 460 do CPC/73, na medida em que a ação proposta pelo órgão ministerial possuía cumulação imprópria de pedidos, sendo que o pedido indenizatório de pagamento de quantia certa era subsidiário ao pedido principal de obrigação de fazer o reflorestamento da área degradada. Apenas, na eventualidade desta obrigação se mostrar inviável, incidiria o dever de compensação pecuniária pelos danos ambientais causados;
5. A sentença do juízo a quo, na realidade, foi além do pedido formulado pelo, tendo condenado o apelante ao pagamento de quantia certa e obrigação de fazer o reflorestamento. Ainda que a jurisprudência pacífica do STJ admita tal cumulação, na hipótese dos autos, tal situação encontra óbice na formulação dos pedidos do órgão ministerial, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade da sentença;
6. A nulidade ora declarada não impede que, por força do art. 1.013, §3º, inc. II, do Código de Processo Civil, se aplique a teoria da causa madura, julgando-se o mérito do processo, no sentido de reconhecer a procedência do pedido do autor na presente ação civil pública, em razão da caracterização da responsabilidade civil objetiva por danos ambiental evidenciada nos autos;
7. Apelação conhecida e parcialmente provida para reconhecer a nulidade e, aplicando a causa madura, julgar o mérito da demanda, determinando ao Apelante que realize o reflorestamento integral da área destruída, com o replantio de mudas de variadas espécies nativas da Floresta Amazônica, devendo, ainda, realizar o acompanhamento do efetivo crescimento das referidas árvores durante o período de 8 (oito) anos, submetendo-se, também, ao envio de relatórios anuais ao IBAMA, a fim de informar o desenvolvimento da floresta na área degradada.

Por conta do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos relativos à admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Conforme relatado, há quatro questões preliminares ao mérito que devem ser específica e pontualmente analisadas, para que, se ultrapassadas, realize-se o exame meritório da ação proposta.

i. Nulidade do processo por cerceamento de defesa.

De natureza processual, a questão que se põe, em preliminar, é acerca da violação ao princípio da ampla defesa ante a realização de julgamento antecipado do feito, inobstante ter sido requerida, o que, na compreensão do apelante, caracterizaria cerceamento de seu direito de defesa.

Vê-se, porém, que o apelante teve plena oportunidade para produção de suas provas documentais, e assim o



fez, isto é, por ocasião da contestação, o apelante juntou as provas documentais que entendia necessárias ao exame do processo, não apresentando qualquer requerimento de prova específica, mas tão somente um requerimento genérico.

Ao julgar antecipadamente o processo, o juízo de primeiro grau se valeu da regra contida no art. 330, inciso I, do CPC/73, haja vista que o caso concreto envolve apenas a configuração ou não de ato ilícito ambiental capaz de gerar a obrigação de reflorestamento e reparação dos danos causados ao meio ambiente, sendo que tal situação subsumia apenas à análise de provas documentais, sendo despiciendo uma instrução probatória aprofundada. Com efeito, as provas documentais juntadas pelo apelado, por ocasião da inicial, e, pelo apelante, em sua contestação, foram suficientes para o deslinde do mérito do processo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Cabe, aqui, citar a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, a evidenciar a inocorrência de cerceamento de defesa nos casos de julgamento antecipado do processo na hipótese de ser verificada a suficiência probatória do art. 330, I, do CPC, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito.

2. O cerceamento de defesa fica afastado quando se observa que a conclusão a que se chegaria com a produção das provas requeridas não tem ligação alguma com a pretensão deduzida em juízo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 548.128/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 30/06/2015) Destaques

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1357686/MS, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 26/06/2015; AgRg no AREsp 592.690/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015; e, AgRg no REsp 1485438/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015.

Ora, se o juiz é o efetivo destinatário da prova porque cabe a ele valorá-la; na hipótese em que, com bastante grau de certeza, o julgador entender pela prescindibilidade de outras provas ante a existência de outros elementos de prova suficientes e já contextualizados aos autos, poderá efetuar o julgamento antecipado da lide. Desta feita, rejeito a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, considerando que as provas constantes dos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.

ii. Sobrestamento do processo face a existência de processo administrativo pendente.

O apelante suscita a necessidade de anular a sentença, no sentido de se determinar o sobrestamento do processo até a superveniência de julgamento do recurso interposto na seara administrativa, no qual se impugna a autuação da infração ambiental.

Verdadeiramente, entende-se que, a mercê da independência das esferas administrativa e cível, não há necessidade de se aguardar a resolução do processo administrativo que busca infirmar a autuação e sanção realizada pelo órgão ambiental.

A propósito, não é demais ressaltar que a prática de atos causadores de danos ao meio ambiente implica na possibilidade de responsabilização administrativa, civil e penal do agente causador da degradação, conforme dispõe o art. 14, §1º, da Lei Federal nº. 6.938/81. Destarte, a existência de processo administrativo a discutir a validade e o rigor da atuação do órgão administrativo não impede o ajuizamento e julgamento de demandas relacionadas ao mesmo fato, dada a regra que dispõe sobre a independências das esferas civil e administrativa. Registra-se, a esse respeito, precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Herman Benjamin:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA COLETIVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PARTICIPAÇÃO DA ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OAB/PE E ADECCON/PE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. QUALIDADE DEFICIENTE DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL COMPROVADA POR RELATÓRIO DA ANATEL E OUTROS DOCUMENTOS. DANOS MORAIS COLETIVOS RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PEDIDO PARA QUE O STJ EXAMINE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, quanto à questão relacionada à competência, o Superior Tribunal de Justiça possui a



orientação no sentido de que a atividade fiscalizatória exercida por entidade reguladora, in casu a Anatel, aliada à legitimidade ad causam do Ministério Público Federal para figurar no polo ativo da demanda, define a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. (REsp 1.479.316/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 1/9/2015). 2. A respeito da alegação de divergência jurisprudencial, nota-se que os acórdãos paradigmas transcritos pela parte recorrente não possuem similitude com o caso ora em exame. Com efeito, no primeiro aresto paradigma (fls. 2090 e 2630/e-STJ) a ação envolve o interesse e participação do Ministério Público Estadual, e não Federal, enquanto o segundo acórdão paradigma (fls. 2091 e 2631/e-STJ) não envolve a participação de agência reguladora. 3. no que se refere à condenação da empresa recorrente em danos morais coletivos, o acórdão objurgado estabeleceu que os inúmeros documentos juntados ao processo demonstram os prejuízos e a lesão causada aos consumidores dos serviços de telefonia (fls. 2002; 2011; 2030 e 2032). Com efeito, o entendimento do Tribunal de origem tem por supedâneo diversos documentos, entre eles relatório e processos administrativos da própria Anatel, que atestam a deficiência nos serviços prestados (fls. 2014-2017/e-STJ). Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, não admitido ante o óbice da Súmula 7/STJ. Outrossim, a compreensão do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a condenação por danos morais em Ação Civil Pública (AgRg no REsp 1541563/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 16/09/2015) 4. Também incide a referida Súmula 7/STJ para avaliar se já houve, ou não, a regularização dos serviços e o cumprimento da obrigação de fazer (constante de fls. 2040/e-STJ). 5. no que diz respeito à alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer imposta, foi destacado pela própria recorrente, em contrarrazões de apelação, que foi cumprida a obrigação prevista no Plano de Ampliação de Rede", e instalados "inúmeros outros elementos de rede além daqueles pelos quais havia se obrigado" (fl. 2072/e-STJ). 6. A parte recorrente também asseverou que tem como demonstrar o atingimento dos níveis de qualidade exigidos por meio de indicadores de qualidade estabelecidos pela Anatel. Descarte, é deficiente o argumento de que é impossível comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que a própria recorrente indica como pode atestar o cumprimento da multicitada obrigação. Por conseguinte, neste ponto, incide o óbice da Súmula 284/e-STF. 7. também é improcedente o argumento da parte recorrente de que não há como obter da Anatel manifestação sobre a regularização dos serviços, pois aquela agência tem o dever de fiscalizar, podendo, portanto, fornecer dados que auxiliem o Juízo a avaliar se já houve o cumprimento da obrigação de fazer. 8. Nos termos do art. 19 da Lei. n. 9.472/97, compete à Anatel a obrigação de fiscalizar os serviços públicos concedidos, bem como de reprimir as infrações aos direitos dos usuários. Com efeito, não há discricionariedade para o administrador público em realizar, ou não, a fiscalização (Resp. 764.085/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, de 10/12/2009). Logo, com fundamento no princípio da publicidade, deve o ente fiscalizador fornecer ou confirmar os dados fornecidos, especialmente levando-se em conta que, in casu, a Anatel tem interesse na demanda e está atuando na qualidade de amicus curiae. 9. Igualmente, não afasta a utilidade o fato de a Anatel já ter adotado as providências cabíveis para corrigir as irregularidades nos serviços de telefonia. Deve-se ressaltar que as instâncias administrativa e judicial são independentes, além do que há pedido para condenação em danos morais coletivos, cujo exame é restrito ao âmbito judicial. Não há impedimento a que uma mesma conduta se caracterize como ilícito civil, penal e administrativo, com fixação da sanção conforme previsão legal de cada esfera. Precedente do STJ. 10. Quanto à alegação de ilegitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil em promover a presente Ação Civil Pública, por falta de pertinência temática, importante esclarecer que o STJ possui a orientação no sentido de que a legitimidade ativa - fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 - para propositura de Ações Cíveis Públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. (REsp 1351760/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013). 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1502179/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 19/12/2016)

Desse modo, descabe suscitar, de forma transversa à celeridade processual, a necessidade de sobrestamento do processo para aguardo da resolução da questão na esfera administrativa, razão pela qual tal questão de ordem deve ser inteiramente afastada.

iii. Nulidade por falta de intimação do órgão ministerial para manifestação acerca da contestação do réu. Como possível causa de nulidade processual, o recurso de apelação questiona a inexistência de intimação do



representante do Ministério Público estadual, autor da presente ação civil pública, a fim de que se manifestasse sobre a teses de defesa relacionadas na contestação.

Deixe-se, desde logo, esclarecido que atuação do órgão ministerial se deu in casu como titular da ação, afastando-se assim das suas atribuições como *custus legis* para assumir o papel de legitimado extraordinário para a propositura da presente demanda.

A inobservância procedimental a que se refere o apelante tem a ver com o disposto no art. 326 do CPC/73, dizia o referido preceito: Art. 326. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental.

Esta regra, que possui correspondência no atual Código de Processo Civil, mais precisamente, no art. 350, caput, constitui fórmula viabilizadora da dialeticidade no processo e, em última escala, é instrumento que consagra o princípio do contraditório em sua mais efetiva noção. Isso porque, garante ao autor tomar conhecimento e se pronunciar acerca de eventuais causas impeditivas, modificativas ou extintivas arguidas pelo réu na contestação.

Diante desse contexto, cabe ao magistrado, antes do saneamento do processo, analisar o teor das alegações do réu através de sua defesa técnica, sendo que, ao verificar a presença de alegações que se insiram no conceito de causas previstas no referido dispositivo, deverá dar conhecimento destas ao autor.

Pois bem. Compulsando os autos, tem-se que, a defesa do réu, formalizada na contestação (fls. 26/34) trouxe efetivamente questão preliminar relativa a necessidade de sobrestamento do processo, matéria sobre a qual o órgão ministerial não teve conhecimento, haja vista o julgamento antecipado do processo. A objeção lançada na contestação não foi objeto de qualquer manifestação ou réplica do Ministério Público estadual após a contestação.

Inobstante esse cenário, é de se considerar a pergunta primordial que deve ser indagada em tema de nulidades: a falta de réplica do Ministério Público resultou prejuízo efetivo ao apelante? A resposta para tal questão é incontestavelmente negativa.

Efetivamente, a ausência de intimação do autor da ação, in casu, do Ministério Público através de seu representante não tem o condão de gerar efeitos negativos aos direitos de ampla defesa do apelante. A bem da verdade, se houve a remota imposição de prejuízo, este se deu no âmbito das regras que asseguram ao órgão ministerial o devido processo legal. Significa dizer, o prejuízo – acaso tenha efetivamente ocorrido – não é do apelante, mas sim do apelado, a quem teria sido impossibilitado o contraditório e ampla defesa, precisamente em relação à tese preliminar suscitada na contestação do réu.

Conclui-se não existir caracterização de qualquer prejuízo ao apelante por conta da não intimação do Ministério Público estadual. E, ainda que se admita a existência de prejuízo, seria em prol do Parquet, razão pela qual se aplica o que preconiza o art. 282, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade arguida, pois, inobstante a não observância da regra do art. 326, do CPC/73 (art. 350, do atual CPC), inexistente prejuízo efetivo ao réu, ora apelante.

iv. Nulidade da sentença em razão de julgamento ultra petita.

O apelante sustenta a nulidade da sentença do juízo de primeiro no ponto em que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial, condenando-lhe ao pagamento de indenização por danos materiais coletivos e determinou, em obrigação de fazer, que o mesmo reflorestasse a área atingida pela degradação. Argumenta, para tanto, que a petição inicial possui como pedido principal a condenação em obrigação de reflorestamento da área e, subsidiariamente, na impossibilidade de concretização desta obrigação, que fosse condenado ao pagamento de indenização por danos materiais.

Entende-se que, neste ponto, razão assiste ao apelante.

O representante do Ministério Público, ao formular o rol de pedidos da petição inicial desta ação civil pública (fls.02/08), assim consignou:

(...)

3. A condenação do requerido à obrigação de fazer o reflorestamento da área degradada ou em outra apontada pelo órgão ambiental, com o equivalente de árvores e madeira que foram retiradas do meio ambiente, com espécies nativas da Floresta Amazônica; cuja fiscalização ficará a cargo do IBAMA;

4. O reflorestamento acima disposto representa não apenas o plantio de mudas de espécies nativas, mas a obrigação de acompanhar com todos os subsídios necessários, durante o desenvolvimento das plantas, e em período a depender da espécie replantada, até atingirem a etapa adulta; tudo devidamente fiscalizado pelo IBAMA, enviando relatórios anuais, aos autos deste processo, acerca da obrigação adimplida, de forma a garantir a efetividade da Lei;

5. Em caso de descumprimento da obrigação acima, estipula-se o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso e/ou descumprimento;

6. A obtenção por todas as formas elencadas no art. 461 do CPC, da tutela específica obrigacional;

7. Em se considerando a total impossibilidade do Reflorestamento acima disposto, requer, subsidiariamente, a



condenação ao pagamento de quantia em pecúnia em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pagamento que satisfaz o dano material; devendo, na forma do art. 13 da Lei n. 7.347/85, as quantias serem revertidas para o Fundo Estadual dos Direitos Difusos ou, em face de qualquer impossibilidade, que sejam depositadas em estabelecimento oficial com correção monetária;
(...) Destaquei

De se ver, assim, que a ação civil pública foi proposta veiculando pretensão de obrigar o réu ao reflorestamento da área que degradou ou, outra equivalente a critério do órgão ambiental, e, somente na eventualidade de restar impossível o cumprimento dessa obrigação de fazer, caberia o pagamento em dinheiro, como forma de indenização pelos danos materiais coletivos causados.

Ressalte-se que, no âmbito da responsabilidade civil objetiva por destruição do meio ambiente, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento consolidado no sentido de ser possível a cumulação da obrigação de fazer com a obrigação de pagar quantia certa, conforme o seguinte arresto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ARTS. 130 E 131 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.398/1981. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. MULTA DE QUE TRATA O ART. 538 DO CPC MANTIDA.

1. Não prospera a alegação de violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. Não houve violação dos arts. 130 e 131 do CPC. Isso porque, tais artigos consagram o princípio da persuasão racional (livre convencimento), segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, à luz do cenário fático-probatório dos autos, da jurisprudência aplicável ao caso concreto, da legislação adequada e das circunstâncias particulares da demanda. 3. A responsabilidade pelos atos que desrespeitam as normas ambientais é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa (art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81), mormente quando comprovado o nexo causal entre a conduta e o dano, como no caso presente. Precedentes: AgRg no AREsp 165.201/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/06/2012; REsp 570.194/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007. 4. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar. Precedentes: REsp 1.227.139/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/04/2012; REsp 1.115.555/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/02/2011. 5. A exigência da comprovação do cumprimento de "Condicionantes" impostas pelo IBAMA deverá ser realizada na fase do cumprimento de sentença, por demandar considerável lapso temporal. 6. Não se aplica a Súmula 98 do STJ quando há renovação de embargos declaratórios que apenas repetem os temas elencados nos embargos anteriores. Multa do art. 538 que deve ser mantida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1307938/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 16/09/2014)

A partir dessa compreensão, seria lícito que o órgão ministerial formulasse cumulação própria de pedidos na ação, pretendendo tanto a obrigação de fazer a recuperação da área quanto a condenação em dinheiro como forma de indenização pelos danos materiais causados.

No entanto, não foi isso que ocorreu na espécie dos autos.

Seguindo a máxima de interpretação restrita dos pedidos, verifica-se que o pedido do autor, ora apelado, foi no sentido de obrigar o apelante a reflorestar, integralmente, a área objeto do desmatamento, e, apenas se eventual recuperação integral se mostrasse inviável por condições fáticas, incidiria a indenização por danos materiais.

Tratava, assim, de uma cumulação imprópria de pedidos, posto a existência de subordinação do segundo em relação ao primeiro. Por seu turno, a sentença do juízo a quo foi além dos limites conformativos do pedido da inicial, pois, entendeu haver uma cumulação própria de pedidos, razão pela qual, além de determinar a obrigação de reflorestamento, também condenou o réu a pagar quantia certa, incorrendo, deste modo, em violação ao princípio da congruência e ao disposto no art. 492 do Código de Processo Civil.

Na definição doutrinária de Cassio Scapinella Bueno (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. vol. 2, tomo I, 7 ed. Saraiva, São Paulo, 2014, p. 354): quando a sentença vai além do pedido, isto é, quando a sentença dá ao autor mais do que ele pediu, quantitativa ou qualitativamente, é ela ultra petita.

Deve-se, destarte, ser reconhecido o vício de nulidade da sentença de primeiro grau, porque se distanciou, em termos quantitativos do que foi pedido pelo Ministério Público, configurando clara hipótese de sentença que



não observa o princípio da congruência.

Assim, acolho a preliminar suscitada e decreto a nulidade da sentença de primeiro grau, porém, por força do art. 1.013, §3º, inciso II, do CPC, inobstante o reconhecimento do vício referido, em homenagem a teoria da causa madura, hei por bem realizar o julgamento de mérito do processo.

Conforme já maciçamente explicado, o processo versa sobre responsabilização civil decorrente de prática de ato causador de dano ambiental. O Ministério Público estadual promoveu a presente ação civil pública em razão do apelante ter sido autuado pelo IBAMA por destruir 23,98 hectares de Floresta Amazônica, bioma de objeto de especial preservação, sem possuir licença ambiental para a prática desta ação.

Consta dos autos, várias provas documentais do ato danoso ao meio ambiente, consubstanciadas em: i) cópia do auto infração emitido pelo IBAMA (fl.10); ii) cópia da notificação de fiscalização de infração (fl. 12); iii) relatório circunstanciado da fiscalização realizada pelo órgão ambiental em conjunto com Policiais do Batalhão de polícia ambiental estadual (fls. 13/16), bem como cópia da ordem de fiscalização (fls.18/20).

Tal documentação demonstra, estreme de dúvidas, que no imóvel possuído pelo apelante foi destruída mata nativa do bioma amazônico, que possui natureza de especial preservação, sendo que extração desta floresta nativa somente poderia ter sido realizada com o devido licenciamento pelo órgão de fiscalização ambiental. Por seu turno, o apelante não logrou êxito em provar sua alegação principal, qual seja, de que área que sofreu a destruição e foi objeto de fiscalização não era objeto de sua posse. Vê-se, aliás, que o ônus de provar tal circunstância lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do CPC, porém, não trouxe nenhuma prova documental capaz de evidenciar que o mesmo não era real possuidor do imóvel onde se efetivou o desmatamento da floresta nativa ou, ainda, que realizou o desmatamento de forma regular.

Neste contexto, resta incontroverso a ocorrência do ato ilícito praticado pelo apelante, do qual resultou concreto dano ambiental, cabendo, dessa forma, a responsabilização civil do agente, a fim de se buscar a restauração integral do sistema natural atingido.

ASSIM, pelos fundamentos acima expostos, CONHEÇO da Apelação Cível e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para declarar nula a sentença de primeiro grau, e, por fora do art. 1.013, §3º, inc. II, em homenagem a teoria da causa madura, julgo procedente o pedido do autor, determinando ao Apelante que realize o reflorestamento integral da área destruída, com o replantio de mudas de variadas espécies nativas da Floresta Amazônica, devendo, ainda, realizar o acompanhamento do efetivo crescimento das referidas árvores durante o período de 8 (oito) anos, submetendo-se, também, ao envio de relatórios anuais ao IBAMA, a fim de informar o desenvolvimento da floresta na área degradada.

Em caso de descumprimento ou atraso da obrigação na forma estipulada acima, será aplicada multa mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na hipótese de restar impossível, por questões fáticas, o reflorestamento da área degradada ou de outra equivalente, o apelante deverá pagar, a título de indenização por danos materiais coletivos, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao fundo estadual do meio ambiente, para compensação dos danos ambientais causados.

É como voto.

Belém/PA, 23 de março de 2017.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator